

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DANIEL BATISTA CAMPOS

**A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Campina Grande – PB
2012

DANIEL BATISTA CAMPOS

**A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado à Coordenação do curso de
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito pela referida instituição.

Orientador (a): Prof^a. Ms. Renata Sobral

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- C198e Campos, Daniel Batista.
A estabilidade do servidor público após o advento da Constituição Federal de 1988 / Daniel Batista Campos. – Campina Grande, 2012.
64 f.
- Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientadora: Profa. Ma. Renata Sobral.
1. Administração Pública. 2. Serviço Público – Estabilidade.. 3. Concurso Público – Estabilidade. I. Título.

CDU 35(043)

DANIEL BATISTA CAMPOS

A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Campina Grande, PB.

BANCA EXAMINADORA

RN350BROl

Prof.^a Ms. Renata Sobral
Presidente – Orientador

Rodrigo Araújo Reul

Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul
1.^o Membro

Vyrna Lopes

Prof.^a Ms. Vyrna Lopes
2.^o Membro

Lênio Assis de Barros

Prof. Ms. Lênio Assis de Barros
3.^o Membro

Aos meus pais, Antonio (tota) e Maria (nevinha), e meu irmão Arthur pela força e sacrifícios que tiveram que suportar para ver esse sonho se tornar realidade. A minha esposa, Maria Campos, amor da minha vida, não só por me incentivar para a elaboração deste trabalho, mas também por estar sempre “pegando no meu pé”, me empurrando e dando força para a realização deste, e por trazer aos meus dias a alegria que ainda faltava, e mais ainda, por ser tão especial comigo e com as pessoas que mais amo, e claro a minha filha, que ainda está na barriguinha da minha esposa, mas que além de não “dar trabalho” passa energia positiva para que esse trabalho seja concluso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, por me dar força sempre que necessito nos momentos mais difíceis, por ter me dado sabedoria e discernimento para que eu pudesse ter sugado ao máximo tudo o que aprendi nesses dias que passei na graduação, agradeço ainda, por sempre abençoar a mim e a minha família, nunca, jamais nos deixando desamparados, por estar sempre nos guiando e protegendo. Não tenho do que reclamar, somente a agradecer. Papai do céu tu és maravilhoso, além de ser tudo na minha vida.

Agradecer a meus amados, queridos, idolatrados pais, Antonio Campos (tota) e Maria das Neves Batista (nevinha), que sempre foram e sempre vão ser exemplos de fé, garra, força, perseverança e humildade a serem seguidos. Que na vida sempre me deram o que há de mais importante que se pode ter e dar a um filho: amor. Realmente tenho o privilégio de ter pais maravilhosos, melhores jamais ninguém vai ter. Palavras não são e nunca serão suficientes para demonstrar o amor que tenho e admiração por eles. A minha filha, Amanda Campos que está bem perto de vir ao mundo, está na barriguinha da mamãe ainda, faltando apenas um mês para nascer, ela e meus outros filhos serão criados através dos ensinamentos que meus pais valorosamente me ensinaram e, que me orgulho tanto por ter aprendido e que ainda estou aprendendo com eles. Sem eles, esse sonho estaria sendo realizado pela metade. Meus pais não tem diploma algum de escolaridade, mas na faculdade da vida eles são doutores. Amo demais.

Quero agradecer a minha esposa, Maria Campos, que está grávida de 8 (oito) meses, exemplo de mulher, amiga, companheira, compreensiva, paciente, carinhosa..., exemplo de amadurecimento, vou parar de elogiar, porque uma resma de papel não seria suficiente para tantos elogios que ela merece, cada um que eu viesse colocar. Ela faz jus aquela máxima popular que diz assim: “por traz de todo grande homem, existe sempre uma grande mulher”, ela não é só grande, mas é uma gigante nesse sentido, me faz e vem me fazendo crescer em todos os sentidos na vida a cada dia que se passa. Nesses anos de graduação essa minha esposa me ajudou demais, e nessa monografia, como ela me ajudou e, como me ajuda, a ti minha esposa rendo todo o meu amor por tudo o que me fazes e pelo que representas para mim. Maria Campos, você me ajudou bastante para ver esse sonho realizado. Meus pais, você e nossa filha são os meus maiores tesouros, minha maior riqueza.

Quero agradecer ao meu irmão, Arthur Campos, a quem eu chamo carinhosamente de “uíde”, sempre vai ser o meu “godinho” preferido e, mais ainda, “o meu melhor irmão do mundo”, pois é assim que nos tratamos e sempre iremos nos tratar. Ele ainda

tem 5 (cinco) anos de idade, mas, quando estou triste, ele, na sua inocência juvenil, me dá conselhos lindos, que na mesma hora me fazem enxergar que, ao invés de estar chorando, tenho a obrigação de estar sorrindo, amo demais esse cara.

Quero agradecer a minha tia, Maria Anunciada (tia nenê) que é uma mulher que sempre me deu a maior força em tudo o que eu faço na vida, sempre me aconselha, puxa minhas orelhas quando necessário me conduz ao caminho certo, um exemplo de mulher, posso dizer, sem exagero que é uma segunda mãe para mim. Tenho orgulho de tê-la como minha tia. Ela, meus pais, minha esposa, meu irmão e minha filha são presentes lindos que DEUS me deu.

Quero agradecer ao meu padrinho, Luiz Custódio, pois é através dele que tudo isso começou. A ele sou eternamente grato. Homem de conduta ímpar, qualquer pessoa deveria se espelhar nele, pois o mesmo tem uma história acadêmica magnífica. Inteligente e, que todos que estão do seu lado são contagiados pelo saber. Em poucos minutos de conversa com ele, se aprende mais que na escola em anos. Obrigado padrinho, o senhor é um dos responsáveis por tudo isso que está acontecendo em minha vida. O senhor foi quem me deu o “ponta-pé” inicial para que eu chegasse até aqui, muitos dos seus ensinamentos ainda guardo comigo e, irão sempre comigo. Muito obrigado por tudo.

Agradeço a minha grande amiga Anna Karla por tudo o que fez nessa trajetória de graduação por mim, amizade iniciada academicamente, mas que é e será eterna, mulher a quem carinhosamente chamo de madrinha, pois foi minha madrinha de casamento. Quantas vezes precisei de sua ajuda e, em nenhum momento ela se recusou a me ajudar e, ao seu hoje noivo, mas que futuramente será seu esposo Julionito Garllardes que também em muito me ajudou.

Quero agradecer a Gilda da Cesrei, essa mulher de tão bom coração, que me aguentou durante esses 5 (cinco) anos de graduação e, que me ajudou e ajuda demais, não só a mim, mas ajudou muito a minha esposa também. Sou agradecido por DEUS também ter posto essa amiga em meu caminho.

Quero agradecer também a professora Renata Sobral, minha orientadora, por sua pontualidade, por sua dedicação, pois ela sempre foi muito pontual e dedicada a esse trabalho monográfico, me ajudou bastante, me deu o rumo certo para este caminho, que sem a sua ajuda seria quase impossível de se trilhar.

Finalmente, quero agradecer a todos que de alguma forma contribuíram ou contribuem em minha vida, aos amigos que conquistei, aos amigos que me conquistaram e,

que me ajudaram no decorrer dessa graduação os quais, muitos deles serão levados e a amizade nunca acabará.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”. Charles Chaplin.

RESUMO

A monografia terá como tema principal o estudo da Estabilidade do Servidor Público após o advento da Constituição Federal de 1988. Hodiernamente este tema é de grande relevância para quem busca tornar-se estável em qualquer órgão de cunho público. O Concurso Público é o meio para que se consiga alcançar a tão sonhada e buscada Estabilidade dentro do serviço público. Inicialmente, neste trabalho monográfico, se analisará o conceito de Administração Pública, assim como sua organização e seus princípios que são a base do direito e devem também ser observados em todo e qualquer ato administrativo. Logo em seguida se abordará o assunto, de forma sucinta, sobre o conceito e ramificações do Serviço Público. Mais adiante se falará, de forma um pouco mais detalhada, em Servidor Público seu conceito, a classificação dos mesmos, como também se abriu um tópico sobre a classificação dos agentes administrativos. Em seguida será abordado o assunto sobre o Concurso Público seu conceito, sua importância, sua evolução, os princípios específicos que o norteia e, suas fases. Por fim, o assunto será a Estabilidade, sua importância, como conseguiu-la, a partir de que momento se adquire esse instituto tão almejado pela maioria das pessoas que ainda não conseguiu sua estabilidade financeira. O trabalho será feito em cima de posições doutrinárias e jurisprudencial. Tendo por objetivo a familiarização do tema, para que se tenha demonstrado a Estabilidade após o advento da Constituição Federal de 1988. A metodologia que será utilizada, neste presente trabalho monográfico, será quanto ao objeto, bibliográfica e documental através da consulta doutrinária e sites, bem como leis, tornando dessa forma, um trabalho exploratório, que visa uma maior familiarização com o tema.

Palavras chave: Administração Pública. Concurso Público. Estabilidade. Serviço Público.

ABSTRACT

The monograph main theme will be the study of the stability of Public Server after the advent of the Federal Constitution of 1988. The public tender is the means to achieve the much coveted and sought stability within the public service. Initially, in this monographic work, we will examine the concept of Public Administration, as well as its organization and its principles that are the basis of law and must also be observed in any administrative act. Then we will address the subject, in a nutshell, the concept and ramifications of Public Service. Later we talked, so a little more detailed, in Public Server its concept, the classification of the same, as also opened a topic on the classification of administrative staff. Then we will address the issue on the Public Tender its concept, its importance, its evolution, the specific principles that the guides and their phases. Finally, the matter shall be the stability, its importance, how to do it, from that moment it acquires this institute as desired by the majority of the people who have not yet achieved their financial stability. The work will be done in top positions espoused and jurisprudential. In order to familiarize the theme, to which it has been shown the stability after the advent of the Federal Constitution of 1988. The methodology that will be used, in this present monographic work, will be on the object, bibliographic and documentary through consultation doctrinaire and sites, as well as laws, making it that way, an exploratory study, which aims for greater familiarity with the topic.

Keywords: Public Administration. Public Tender. Stability. Public Service.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14
2.1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14
2.2 ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15
2.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15
2.3.1 Princípio da Legalidade	16
2.3.2 Princípio da Moralidade	17
2.3.3 Princípio da Impessoalidade ou Finalidade	18
2.3.4 Princípio da Publicidade	19
2.3.5 Princípio da Eficiência	20
2.3.6 Princípio da Razoabilidade	20
2.3.7 Princípio da Proporcionalidade	21
2.3.8 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório	22
2.3.9 Princípio da Segurança Jurídica	24
2.3.10 Princípio da Motivação	25
2.3.11 Princípio da Supremacia do Interesse Público	26
2.4 SERVIÇO PÚBLICO	27
2.4.1 Classificação dos Serviços Públicos	29
2.4.2 Serviço de Utilidade Pública	29
2.4.3 Serviços Próprios do Estado	29
2.4.4 Serviços Impróprios do Estado	29
2.4.5 Serviços Gerais	30
2.4.6 Serviços Individuais	30
2.4.7 Serviços Industriais	30
2.4.8 Serviços Administrativos	30
2.5 SERVIDOR PÚBLICO	30

2.5.1 Classificação dos Servidores Públicos	31
2.5.2 Agentes Políticos	31
2.5.3 Agentes Administrativos	32
2.5.3.1 Classificação dos Agentes Administrativos	32
2.5.3.2 Servidores Públicos	32
2.5.3.3 Empregados Públicos	33
2.5.3.4 Militares	33
2.5.3.5 Agentes Temporários	34
2.5.3.6 Agentes Honoríficos	35
2.5.3.7 Agentes Delegados	35
2.5.3.8 Agentes Credenciados	35
3 CONCURSO PÚBLICO	36
3.1 CONCEITO DE CONCURSO PÚBLICO	36
3.2 PROGRESSO DO CONCURSO PÚBLICO	38
3.3 PRINCÍPIOS ATINENTES AO CONCURSO PÚBLICO	40
3.3.1 Princípio da Obrigatoriedade	40
3.3.2 Princípio da Vinculação ao Edital	41
3.3.3 Princípio da Competitividade	42
3.3.4 Princípio da Seletividade	42
3.3.5 Princípio Proibitivo da Quebra da Ordem de Classificação	42
3.4 FASES DO CONCURSO PÚBLICO	43
3.4.1 Inscrição	43
3.4.2 Aprovação	43
3.4.3 Validade	44
3.4.4 Sansão	44
3.4.5 Resultado	44
3.4.6 Nomeação	44

3.4.7 Posse	45
3.4.8 Exercício	45
3.5 CASOS DE DISPENSA DO CONCURSO PÚBLICO	45
3.5.1 Contratação Temporária Para Atender a Excepcional Interesse Público	45
3.5.2 Nomeação Para Cargos Comissionados (função de confiança)	46
3.5.3 Nomeação Para Cargos Vitalícios nas Hipóteses Constitucionalmente Excepcionadas	46
3.5.4 Promoção Vertical	47
3.5.5 Aproveitamento de ex-combatente no Serviço Público	47
3.6 RESERVA DE PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	48
3.7 CADASTRO DE RESERVA	48
3.8 DIREITO ADQUIRIDO x EXPECTATIVA DE DIREITO	48
3.9 POSICIONAMENTOS DO STF E DO STJ	49
4 A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	50
4.1 CONCEITO DE ESTABILIDADE	50
4.2 O REGIME JURÍDICO ATINENTE AO SERVIDOR PÚBLICO	51
4.3 ESTÁGIO PROBATÓRIO	51
4.4 CAUSAS DE PERDA DA ESTABILIDADE	52
4.5 A EVOLUÇÃO DA ESTABILIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	53
4.5.1 Constituição de 1824 e 1891	53
4.5.2 Constituição de 1934	53
4.5.3 Constituição de 1937	54
4.5.4 Constituição de 1946	55
4.5.5 Constituição de 1967	56
4.5.6 Constituição de 1969 ou Emenda Constitucional nº 1	56
4.5.7 Constituição Federal de 1988	57

4.6 O LIMITE DA ESTABILIDADE PARA O MAU SERVIDOR PÚBLICO	59
METODOLOGIA	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a estabilidade do servidor público antes e depois do advento da Constituição Federal de 1988. A estabilidade no serviço público não existe há muito tempo em nosso ordenamento. Foi apenas com a CF de 1988 que foi introduzida na seara jurídica brasileira.

Na atualidade, o desejo do instituto da estabilidade profissional e financeira, que nas empresas privadas não existe tal instituto, assim como o medo que também assola a maioria dos empregados de carteira assinada de ficarem desempregados a qualquer momento, tem conduzido uma grande maioria, das mais variadas áreas e classe social a buscar a tão sonhada estabilidade do serviço público. Essa atitude de buscar a estabilidade está tornando os concursos públicos cada vez mais concorridos.

Hoje, atacada por muitos, teve como fundamento criador e objetivo principal assegurar aos ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo que desempenhassem suas funções de forma imparcial e livre, tendo a garantia de continuar no cargo de forma independente e imparcial.

Trata-se de uma prerrogativa, a estabilidade, por ser servidor público de permanência no serviço público, desde que fielmente cumpridas suas atribuições como servidor, que caso sejam cumpridas tais atribuições o mesmo servidor adquirirá a tão buscada estabilidade.

O instituto da estabilidade foi criado com um propósito único, e elevado a patamar constitucional, de impedir que os servidores públicos sofram pressões e ingerências de natureza política, visando favorecer este ou aquele "amigo" do administrador público, em detrimento do interesse público.

Outro motivo, não menos importante, para justificar a criação e existência do referido instituto da estabilidade, é a necessidade de profissionalização dos quadros funcionais do serviço público, pois se os servidores não fossem efetivos e estáveis, a cada mudança de governo, também mudaria todo o quadro funcional, e, portanto, a dúvida quanto a permanecer ou não no serviço atrapalharia, sobremaneira, o desempenho do servidor.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 41, caput, trata da estabilidade do servidor público com o seguinte texto: "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público", mas nem sempre foi assim.

Antes do diploma constitucional de 1988, o instituto da estabilidade era seguido e norteado pelos parâmetros da CLT, mais precisamente em seu Art. 492, o qual trazia o seguinte texto: "O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovada".

Na atualidade existem várias pessoas buscando uma, tão sonhada, classificação nos concursos públicos, busca essa recompensada no instituto, direito do candidato depois de preenchido alguns requisitos, da estabilidade profissional e financeira.

O trabalho aqui em estudo se está dividido em 3 capítulos, no qual no primeiro capítulo desse, será abordado o tema da Administração Pública com suas peculiaridades, de forma muito sucinta trará a tona alguns tópicos de grande relevância de tal administração; já no segundo capítulo falaremos do Concurso Público e sua importância para quem o busca, assim como sua relevância constitucionalmente falando e; no terceiro capítulo será abordado o principal assunto tema desse, a estabilidade do servidor público, como era antes do advento da Constituição Federal de 1988, como ficou com o advento da mesma, as formas de conquista e de perda desse instituto tão buscado a cada dia que passa pela maioria da população.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para se falar em estabilidade do servidor público, não se pode deixar de entender alguns conceitos e informações bastante importantes como o de Administração Pública. As “normas” referentes à Administração Pública estão inseridas em várias leis esparsas e, especialmente, no art. 37 da Constituição da República de 1988.

2.1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O conceito de Administração Pública é muito complexo, a grande maioria dos autores divergem nesse sentido, mas vem a ser uma espécie de organização e gerência de homens e materiais para o desenvolver dos propósitos do Estado (governo), ou seja, são órgãos e pessoas voltados com um único objetivo, assegurar a satisfação das necessidades coletivas variadas, proporcionando o bem estar social, direito de todos, indistintamente.

No entendimento de Silva o conceito de Administração Pública é:

Como conjunto orgânico, ao falar em Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como atividade administrativa, quando determina sua submissão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência da licitação e os de organização de pessoal administrativo (SILVA, 2007, p. 655).

O autor Hely Meirelles, diferente de José Afonso da Silva, conceitua Administração Pública com classificação em sentido formal e material, com o seguinte texto:

Em sentido formal, o conjunto de órgãos instituídos para a consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos [...] (MEIRELLES, 2010, p. 65).

Como explicitado anteriormente, resumidamente, a Administração Pública tem o seu conceito baseado em dois sentidos, o formal e o material, onde no primeiro sentido entendemos o mesmo como Estado, e no segundo a mesma equivale à atividade administrativa. Esse dois critérios são encontrados na CF/88. Para Silva (2007, p. 639) quando

a CF/88 fala em Administração Pública direta ou indireta está se referindo a Estado, já quando a mesma submete a Administração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visivelmente encerram a ideia de atividade administrativa.

A Administração Pública direta, que sua atuação é aquela direta pelo Estado por suas entidades estatais, se reporta a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, onde a primeira é dotada de soberania, e as demais de autonomia política, administrativa e financeira; já quando se fala em administração pública indireta, que é o conjunto de pessoas administrativas, que agindo junto com a Administração direta possui a competência para o exercício de forma descentralizado, de atividades administrativas, está querendo se ater as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

Quanto à natureza da atividade administrativa é a de *munus* público, para quem a exerce, de acordo com Meirelles (2007, p. 85), pois a mesma exerce cargo de guarda, aprimoramento e conservação dos bens, interesses e serviços da coletividade, dando seguimento de acordo com a lei e com a moralidade administrativa.

2.2 ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como visto anteriormente a Administração Pública do Brasil divide-se em direta e indireta. A primeira é composta por serviços juntos a União, Estados/Distrito Federal e municípios, e a segunda é composta por entidades de personalidade jurídica própria criadas ou autorizadas por lei as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, de tal forma que essas possuem características comuns com as primeiras, pois possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimônio próprio, vínculos aos órgãos da administração direta, sujeitam-se a licitação (Lei 8.666/1993) e possuem proibição de acúmulo de cargos.

2.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os princípios são regras que norteiam quem aplica as leis, os mesmos devem seguir os caminhos que tais regras/princípios traçam. O objetivo é eliminar as brechas que muitas leis deixam, oferecendo dessa forma ao ordenamento jurídico harmonia e coerência.

Acerca da importância dos princípios informativos da Administração Pública, preconiza Gasparini (2009, p. 56):

Devem estar sempre presentes, pois servem de pauta, de fundamento da atividade administrativa. Se relegados ou desvirtuados, quando da gestão dos negócios públicos, farão fenecer, por ilegítima, a atividade administrativa. Devem nortear, portanto, toda a atividade administrativa. A própria CF (art. 37, caput) encarrega-se de elencar alguns como de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados-Membros, dos Municípios e do Distrito Federal no desempenho da atividade ou função administrativa.

De acordo com o renomado autor Meirelles (2007, p. 86), os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze, que são eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.

2.3.1 Princípio da Legalidade

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF).

O autor Hely Lopes Meyrelles entende tal princípio da seguinte forma:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MEIRELLES, 2008, P. 67).

Com o objetivo maior de corroborar com o princípio da Legalidade, o STF editou a súmula 473 com o seguinte texto:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (DJ DE 15/6/1970, P. 2437).

No entendimento da autora Di Pietro (2008, p.53), o Princípio da Legalidade nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabeleceu os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

De acordo com o que reza esse princípio, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permitir, ou seja, o administrador não pode fazer o que quiser mesmo que em interesse público, mas só o que a lei consentir, no silêncio da lei fica o mesmo proibido de agir, em contrário a esse princípio é o da autonomia da vontade que assegura aos administrados poderem fazer tudo o que não está proibido por lei. Resumindo é a obediência a lei.

Nota-se que esse princípio é uma garantia para os administrados, pois como já dito e fundamentado anteriormente a Administração Pública só pode agir de acordo com a lei e com o que ela permite, ou seja, com o que está diretamente no texto, sendo a mesma omissa, a Administração nada poderá fazer.

2.3.2 Princípio da Moralidade

A Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, IV, conceitua o princípio da moralidade como a “atuação segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. (MEIRELLES, 2007, p. 88).

Sob o prisma de Meirelles (2007, p. 88), a moralidade, de certa forma se compara à boa-fé objetiva do direito privado, na qual é vista como “uma norma de comportamento *leal*” ou um “modelo de conduta social arquetipo ou *standard jurídico*”, ao qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta.

Na visão da autora Marinella, em sua atuação, o princípio em comento, o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, p. 37). A Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

Diógenes Gasparini (apud Hauriou, 2008, p. 10) diz que esse princípio da moralidade administrativa extrai-se do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da administração Pública, tira-se da boa e útil disciplina interna da Administração Pública.

Esse princípio vem corroborar com o princípio anterior comentado (princípio da legalidade), o qual diz que o ato e a atividade da Administração Pública tem que obedecer não só a lei como também a sua própria moral.

No entendimento de Di Pietro (2009, p. 76) sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes,

as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Analisando o Princípio da Moralidade, a nossa suprema corte o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se da seguinte forma afirmando:

Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art. 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez “el hecho de su consagración em una norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter” (El principio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César. (STF – 2ª T. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030).

Diante de todo o exposto, sobre o princípio em comento, nota-se que juntamente com o princípio da Legalidade, o princípio da Moralidade submete o administrador em todas as suas condutas.

2.3.3 Princípio da Impessoalidade ou Finalidade

Esse princípio também está expresso no art. 37 da Constituição da República, determinando que o agente público só pratique o ato com o objetivo de alcançar à legalidade, à finalidade contida na norma de Direito, de forma impessoal (MEIRELLES, 2007, P. 91).

No entendimento de Di Pietro (2008, p. 66), a observância do indigitado princípio possui duplo sentido. No que tange ao primeiro sentido, explica que a Administração deve objetivar atingir a finalidade legal, sendo vedada a edição de atos por agentes públicos tendentes a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que o norte de seu comportamento é o interesse público.

No tocante ao segundo sentido, afirma Di Pietro (2008, p. 66) que os atos e provimentos são imputáveis ao órgão ou a entidade que os edita e nunca ao funcionário que o integra. É nesse sentido que o art. 37, §1º, da CF/88, proíbe o registro de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Administração Pública não pode, de acordo com esse princípio, agir com interesse próprio, ou melhor, em benefício próprio ou alheio, se não em virtude de interesse público, ou seja, não pode agir por interesses políticos, particulares, públicos ou privados, interesses de grupos, ela deve agir visando o bom andamento do serviço público, não se admitindo favoritismos ou desfavoritismos. É em decorrência desse princípio que temos a licitação e o concurso público.

2.3.4 Princípio da Publicidade

Esse princípio é de suma importância na Administração Pública, pois através dele é exigida a transparência dos atos praticados pela administração, todos os atos, contratos e quaisquer outros instrumentos celebrados por ela direta ou indiretamente, devem e tem de ser publicados e divulgados, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares que constem de banco de dados públicos.

Dessa forma temos os seguintes artigos fundamentando o que foi dito:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII da CF).

O prazo para que essas informações sejam prestadas é de 15 dias (Lei 9051/95).

“A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, §3º, II da CF).

Através desse princípio qualquer pessoa pode questionar e controlar toda a atividade administrativa, pois todos os atos são públicos. Vale ressaltar que essa publicidade, para ser legal tem que ser realizada em órgão oficial, que é requisito de validade de todos os atos dessa administração.

A exceção da publicidade dos atos é no tocante a segurança da sociedade/coletividade ou do Estado, ou ainda, quando a informação, resguardada pelo direito a intimidade, puser em risco a dignidade da pessoa envolvida, isso conforme o art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

A Administração Pública vindo a negar, injustificadamente, informações, poderá fazer-se uso de Habeas Data se as informações forem personalíssimas, e Mandado de Segurança se as informações negadas são de interesse privado, coletivo ou geral.

2.3.5 Princípio da Eficiência

Pode-se dizer que esse princípio é um “recém” constitucionalmente falando, pois o mesmo só surgiu com a emenda constitucional 19 de 1998. O mesmo visa controlar os resultados dos atos administrativos, visando que os mesmos sejam eficazes. Ressalta-se que tais resultados não são aqueles que trazem lucro para a administração, mas são aqueles que trazem a satisfação dos interesses da coletividade, socialmente falando.

No entendimento de Meirelles (2007, p. 96), o princípio constitucional em comento, que está exposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, “exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”. O autor afirma que tal princípio é o mais novo princípio da função administrativa, que não se espera mais somente a observância da legalidade, mas, e com a idêntica preocupação, resultados positivos para o serviço público e para os administrados.

Esse princípio orienta a atividade administrativa a alcançar os maiores e melhores resultados com baixo custo, e utilizando os meios disponíveis a mesma. Assume duas vertentes enquanto princípio: a primeira é de organizar e estruturar a máquina estatal, com o fulcro maior de torna-la mais racional, visando que as necessidades da sociedade sejam atendidas e alcançadas de forma satisfatória, já a segunda que os agentes públicos tenham sua atuação regulada, para alcançar um melhor desempenho com o objetivo de atingir os melhores resultados.

2.3.6 Princípio da Razoabilidade

Esse princípio visa resolver de forma razoável um conflito de ordem jurídica dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão a ser solucionada, não podendo dessa forma afasta-se dos parâmetros legais, pois o mesmo se baseia nos princípios gerais da justiça e liberdade.

Sua atuação age de forma que a lei seja observada sim, mas que os diferentes conflitos sociais sejam observados e analisados, caso em que se a lei fosse aplicada ao “pé da

letra” esses casos não seriam observados e se acabaria cometendo injustiças com pessoas ou classes menos favorecidas.

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que:

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, 2001, p.80).

Oliveira Pimenta (2006, p. 473), segue a linha de entendimento da seguinte forma em relação ao princípio em estudo: constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposta pela esfera administrativa ao destinatário.

De acordo com Gordillo (1977, pp. 183-184):

A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é “irrazoável”, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou;
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.

Segundo Mello (2004, p. 101), “em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão uma face do princípio das razoabilidade”.

Os poderes da administração devem ser exercidos na medida necessária para o atendimento do interesse de toda a coletividade, devendo fazer com que a administração cumpra com as suas obrigações sem esquecer-se de ser justa com a coletividade.

2.3.7 Princípio da Proporcionalidade

Alguns autores entendem que o princípio da Proporcionalidade é um desdobramento do princípio da Razoabilidade, pois ao adotar o princípio em comento, o administrador, para atingir o interesse coletivo, age com proporcionalidade, além de assegurar a preservação dos direitos fundamentais. Vale ressaltar que essa proporção deve ser medida,

não de acordo com parâmetros pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns da sociedade em que vive.

Conforme Barros (2000, p. 35) “o germe do princípio da proporcionalidade, pois, foi à ideia de dar garantia à liberdade individual em face dos interesses da administração”.

Para Stinmetz (2001, p. 142-143) entende que:

para a realização da ponderação de bens requer-se o atendimento de alguns pressupostos básicos: a colisão de direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, na qual a realização ou otimização de um implica a afetação, a restrição ou até mesmo a não-realização do outro, a inexistência de uma hierarquia abstrata entre direitos em colisão, isto é, a impossibilidade de construção de uma regra de prevalência definitiva.

A ponderação que se busca de bens, no caso concreto, de acordo com Karl Larenz (1997, p. 587), “é um método de desenvolvimento do Direito que se presta a solucionar colisões de normas, bem como para delimitar as esferas de aplicação das normas que se entrecruzam e, com isso, concretizar direitos cujo âmbito ficou aberto”, estabelece pela Constituição, uma clara prevalência valorativa dos bens tutelados.

O princípio da Proporcionalidade visa, a relação entre o fim que se busca e o meio utilizado, que sejam proporcionais, ou seja, uma relação correta e harmoniosa entre dois interesses em conflito, que haja assim uma relação de adequação entre eles, ponderando, com o objetivo de solucionar da melhor maneira o interesse em questão para ambos os lados.

2.3.8 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LV, traz o princípio da Ampla defesa com o seguinte texto: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Por se tratar de uma garantia constitucional, como visto anteriormente, o direito a ampla defesa deve ser observado e assegurado em todos os processos, sejam eles de natureza judicial ou administrativa.

O princípio do Contraditório é uma consequência do da Ampla Defesa, pois o contraditório garante a quem está sendo acusado o direito de se opor a acusação, ou ainda de dar uma interpretação jurídica diferente daquela que lhe foi imputada o acusando, ou seja,

garante que quando uma parte na demanda se pronuncia, a outra tem o mesmo direito de pronunciar-se.

O processo civil cada vez mais se aproxima do processo penal na medida em que se preocupa também com a qualidade da defesa da parte.

Para ratificar que o princípio do Contraditório segue ao lado do princípio da Ampla Defesa o autor Eugênio Pacelli Oliveira (2008, p.28) diz:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

A Ampla Defesa assegura também alguns direitos básicos, como acesso aos autos do processo, seja judicial ou administrativo, sem exceção nenhuma dos documentos e informações neles contidos, pois não há como defende-se sem o conhecimento do que está lhe sendo imputado ou dos documentos em que se está fundamentando a acusação.

Através dessa premissa do princípio em estudo, o STF editou a súmula vinculante de nº 14 a qual tem o seguinte texto:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A respeito do princípio constitucional da ampla defesa, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 24268 / MG (DJ de 17 de Setembro de 2004):

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado 'Anspruch auf rechtliches Gehör' (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o 'Bundesverfassungsgericht' que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. decisão da Corte Constitucional alemã - BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3a. edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) direito de informação ('Recht auf information'), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos deles constantes;

2) direito de manifestação ('Recht auf Äusserung'), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) direito de ver seus argumentos considerados ('Recht auf Berücksichtigung'), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo ('Aufnahmefähigkeit un Aufnahmebereitschaft') para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte -Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 85-99). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador ('Recht auf Berücksichtigung') que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção ('Beachtungspflicht') pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento ('Kenntnisnahmepflicht'), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97)." (MS 24268 / MG - Mandado de Segurança - Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 05-02-2004, DJ de 17-09-2004 PP-00053).

Resumidamente esses princípios constitucionais são uma garantia que assegura as partes, em um litígio, utilizarem todos os meios de provas, permitidos em direito, para que prove os fatos alegados sejam verdadeiros, assim como garante, também, que ambas as partes poderão pronunciar-se após a outra, seja para defender-se ou acusar.

2.3.9 Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da Segurança Jurídica está consagrado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 com o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esse princípio representa uma das mais importantes garantias que o cidadão possui oferecido pelo ordenamento jurídico, pois assegura uma certa estabilidade nas relações do particular com o Estado.

O autor Canotilho (1991, p.384) classifica o princípio da seguinte forma:

se constitui o referido princípio em uma das vigas mestras da ordem jurídica. O citado princípio se liga estruturalmente à moderna exigência de que se dê maior estabilidade às situações jurídicas, aí incluídas aquelas, que na sua origem, apresentem vícios de ilegalidade.

Para Di Pietro (2009, p. 84):

A Segurança Jurídica tem muita relação com a idéia de respeito a boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda Administração, é evidente que sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da Segurança Jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.

Diante de todo o exposto nota-se que esse é um importante princípio que assegura a coletividade uma maior segurança na administração, pois uma interpretação da lei pode mudar, como constantemente muda através da evolução do direito, mas se o direito já foi adquirido por lei, e tempos depois essa lei muda, o direito que já foi adquirido não poderá ser perdido ou revogado, pois a validade de lei nova ou interpretação da mesma só terá validade a partir do momento em que será criada ou renovada, assim sendo quem se beneficiou com lei antiga ou interpretação antiga não perderá seu benefício através do Princípio da Segurança Jurídica.

2.3.10 Princípio da Motivação

Quando a Administração Pública atua representa os interesses da coletividade, sendo assim a mesma tem que, obrigatoriamente, motivar todos os seus atos que edita, indicando desta feita os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, pois só assim os cidadãos saberão se o Estado está agindo conforme ou não a lei.

No que diz respeito ao assunto, não se pode deixar de lado a brilhante introdução de Meirelles (1990, p. 92):

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem eficácia jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo. Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do

Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. [...] Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.

O autor furtado (2003, p. 43), tem o seguinte conceito para o princípio da motivação:

Afirmar que o administrador deve motivar seus atos significa, em primeiro lugar, que deverá indicar os fundamentos de direito que legitimam sua atuação. Deve ainda fazer a correlação lógica entre os eventos, os fatos que justificam a prática de determinado ato e a solução por ela adotada.

A motivação deverá conter, assim, a indicação:

- dos motivos que o levaram a praticar o ato;
- da finalidade que se busca com a prática do ato; e
- da fundamentação legal.

Di Pietro (2009, p. 81) através da lei 9.784/99, art. 2º, caput, havendo no parágrafo único, inciso VII, exigência de “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”, além de o artigo 50, da mesma lei, trazer elencadas as hipóteses em que a motivação é obrigatória, que em regra diz respeito aos atos que atingem, de alguma forma, os direitos ou interesses individuais, vejamos as regras:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – decidam recursos administrativos;
- VI – decorram de exame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Assim como todo ato da administração deve e tem que ser motivado, a falta dessa motivação conduz a invalidação, a ilegitimidade do mesmo ato, pois em não havendo motivação não há como se ter ampla defesa e contraditório, e esse ato invalidado está sujeito a um controle pelo Poder Judiciário.

2.3.11 Princípio da Supremacia do Interesse Público

O autor Diógenes Gasparini (2006, p. 18) ensina que:

segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não se acham os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública.

No entendimento de Carvalho Filho (2006, p. 25-26) os bens e interesses públicos:

não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração. O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.

De acordo com os conceitos extraídos de algumas doutrinas, vê-se que o princípio em comento assegura que os interesses do Estado se sobrepõe aos interesses privados os quais são e estão subordinados a atuação estatal, ou seja, em um conflito de interesses entre o particular e o Estado, o interesse que deve prevalecer é o do Estado, pois entende-se que este visa o bem e a satisfação de toda coletividade.

2.4 SERVIÇO PÚBLICO

Serviço Público é atividade estabelecida por lei ao Estado, para que direta ou indiretamente, execute-se concretamente, ações que venham a satisfazer o interesse comum com regime predominantemente público.

Entende-se que, o conceito de serviço público, dentro de uma concepção técnico jurídica, seja definido, como sendo uma atividade que oferece de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, atividade esta prestada pelo o Estado, ou ainda por quem faça-lhe as vezes, sob um regime de direito público. (MELLO, 2006).

Com o passar dos tempos, o conceito de serviço público foi sofrendo modificações, e com isso sendo aperfeiçoado, tornando-se uma tarefa tão complicada

conceituar o que vem a ser serviço público que alguns autores tem dificuldade, como podemos notar nas palavras de Di Pietro:

[...] Não é tarefa fácil definir o serviço público, pois a sua noção sofreu consideráveis transformações no decurso do tempo, quer no que diz respeito aos seus elementos constitutivos, quer no que concerne à sua abrangência. Além disso, alguns autores adotam conceito amplo, enquanto outros preferem um conceito restrito. Nas duas hipóteses combinam-se, em geral, três elementos para a definição: o material (atividades de interesse coletivo), o subjetivo (presença do Estado) e o formal (procedimento de direito público). (DI PIETRO, 2008, p. 63).

Diógenes Gasparini, também, assim como Di Pietro, tem o mesmo "sentimento" de complicação em conceituar o serviço público, para ele:

O conceito é amplo. Abarca as atividades de oferecimento de comodidades ou utilidades materiais (energia elétrica, telecomunicações, distribuição de água domiciliar), bem como as jurídicas (serviços cartorários), as fruíveis diretamente (transporte coletivo, coleta de lixo) ou indiretamente (segurança pública) pelos administrados de forma preponderante, ou pela Administração (serviços administrativos). A prestação é da Administração Pública (órgãos) ou de seus delegados (sociedade de economia mista, empresa pública) ou, ainda, de seus concessionários e permissionários (empresas privadas). Por fim, há de ser elevado a essa categoria por lei e prestado com observância das normas de Direito Público, isto é, há de ser executado sob um regime de desigualdade ou derogante do Direito Comum. (GASPARINI, 2008, p. 294).

Com todo o exposto, vimos que o conceito de serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por quem a mesma delegar, sob normas e controles estatais, com o único objetivo de satisfazer as necessidades essenciais e/ou secundárias da coletividade ou conveniências do Estado.

O entendimento anterior comentado sobre o conceito de serviço público foi elaborado fundamentado no artigo 175 e incisos da CF/88, que diz assim:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Devagar, essas modificações começam se espalhar e tornar-se mais difundidas dentro da sociedade, transparecendo dessa forma, pois os serviços públicos prestados em

outros momentos anteriores sofreram uma intensa e rápida revolução no que diz respeito à eficiência e eficácia mudando radicalmente a sua concepção.

2.4.1 Classificação dos Serviços Públicos

Os serviços públicos podem ser classificados de acordo com alguns critérios analisados, como essencialidade, adequação, finalidade, destinatários. Vejamos:

2.4.2 Serviços de Utilidade Pública

São os convenientes a comunidade, mas não são essenciais, caso em que a Administração Pública pode prestá-los ou delegar a terceiros (prestadores) que os preste sob remuneração. É de suma importância lembrar, que esses prestadores assumem os riscos totais por tais serviços prestados, sendo responsabilidade da administração apenas o controle. Como exemplo de tais serviços tem-se: os serviços de transportes coletivos, fornecimento de energia elétrica, gás, telefone etc.

2.4.3 Serviços próprios do Estado

São aqueles relacionados, de forma íntima, com as atribuições do poder público, serviços estes prestados pelas próprias entidades públicas, União, Estados e Municípios através de seus órgãos da administração direta, além de serem essenciais.

Nessa modalidade de serviço o Estado passa a ser titular e o prestador de serviço torna-se gratuito ou com uma baixa remuneração. Como exemplo desse tipo de serviço temos: serviço de polícia, de saúde pública etc.

2.4.4 Serviços impróprios do Estado

São aqueles de utilidade pública, mas que não vem a atingir as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de quem vivem na sociedade, ou seja, não são essenciais. Dessa maneira, por não serem essenciais, mas por satisfazerem os interesses comuns de quem vive na sociedade, a administração os presta sob remuneração através de seus órgãos ou entidades descentralizadas como as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista etc., ou delega a prestação do mesmo.

A exemplo desses serviços temos o transporte coletivo, conservação de estradas e etc.

2.4.5 Serviços gerais

São aqueles serviços prestados pela administração sem ter alguém da sociedade diretamente para recebê-los, são direcionados para atender a coletividade no seu todo, como a iluminação pública, polícia, conservação de vias públicas etc., geralmente esses serviços são mantidos por impostos cobrados aos usuários em geral.

2.4.6 Serviços individuais

São aqueles serviços direcionados a usuários determinados, ao passo que a utilização particular é medida para cada destinatário do serviço individualmente, a exemplo do serviço de telefone, de água, de energia elétrica etc., os quais são remunerados por taxa ou tarifa.

2.4.7 Serviços industriais

São aqueles serviços que produzem renda, ao passo que são prestados mediante remuneração da utilidade usada ou consumida. Essa remuneração é a tarifa. São prestados diretamente pelo poder público ou por suas entidades da administração direta ou transferidos a terceiros, através de permissão ou concessão como correios e telégrafos, ITA etc.

2.4.8 Serviços administrativos

São aqueles serviços que a administração utiliza para atender suas próprias necessidades, como a Imprensa Oficial e etc.

2.5 SERVIDOR PÚBLICO

Servidor público é aquela pessoa física, que presta, de alguma forma, quer seja de forma permanente quer seja de forma temporária, serviços a Administração Pública e as entidades da Administração Indireta sob sua responsabilidade, mas para que esse serviço seja

prestado, tal pessoa deverá passar em concurso público. Nesse conceito também estão inclusos todos aqueles que mesmo exercendo atividades privadas, também podem prestar função pública, como os delegados ou concessionários de serviço público.

A expressão de agente público é abrangente e abarca os agentes políticos, funcionários, servidores, contratados por tempo determinado para serviço de interesse exclusivamente público e, ainda, os que conseguiram adquirir a estabilidade por meio do advento da CF/88, incluindo nesse rol os particulares em colaboração com a Administração Pública, é importante esclarecer que antes da CF/88 não existia esse termo servidores públicos, os mesmo eram classificados como funcionários públicos.

2.5.1 Classificação de Servidores Públicos

Os servidores públicos, hoje, pela Constituição Federal de 1988 classificados como agentes públicos estão ramificados em algumas classes, vejamos:

2.5.2 Agentes políticos

O autor Bandeira de Mello (2004, p. 230), magnificamente conceitua o que vem a ser os agentes políticos com o seguinte texto:

Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público... A Relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Donde, são por elas modificáveis, sem que caiba precedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras.

Os agentes políticos são pessoas que ocupam os mais altos cargos de confiança da administração pública, fazem parte do primeiro escalão do governo que exercem função, cargo, mandatos ou comissões, exercidos por nomeação, delegação ou eleição, ou seja, o que

vem a caracterizar os agentes políticos é o cargo ocupado por eles, cargo esse de elevado grau de hierarquia na Administração Pública.

Os ocupantes desses cargos, de alto grau de hierarquia, têm algumas vantagens e benefícios, dentre os quais, os mais importantes são a imunidade material e formal, assim como a foro por prerrogativa de função, isso desde que se obtenha em função do cargo exercido e não pela pessoa que o exerce, se essa característica não for observada, ou melhor, seguida, estará indo de encontro ao Princípio da Isonomia.

Os agentes políticos são: São eles os chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e seus vices) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários), os membros do Poder Legislativo (Deputados, Senadores e Vereadores), os membros do Poder Judiciário (Magistrados), os membros do Ministério Público (Promotores, Procuradores de Justiça e Procuradores da República), e os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros).

2.5.3 Agentes Administrativos

Os Agentes Administrativos são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou as suas autarquias e fundações de forma profissional, os quais estão sujeitos a hierarquia funcional ao regime jurídico determinado pelo órgão a que está sendo servido. Diferentes dos agentes políticos, eles não são membros do poder de Estado, nem o representa, são apenas, como constatado servidores públicos, seja com maior ou menor hierarquia, em regra por nomeação são contratados, raramente são contratados por contrato de trabalho ou por credenciamento, e recebem a retribuição pecuniária por sua função exercida.

2.5.3.1 Classificação dos Agentes Administrativos

Os Agentes Administrativos, que são uma subclasse dentro da classe de Agentes Públicos, estão divididos em servidores públicos, empregados públicos, militares e em agentes temporários. Vejamos o conceito de cada uma dessas subclasses:

2.5.3.2 Servidores Públicos

Os Servidores Públicos são aqueles que ocupam cargos públicos, os quais são submetidos a regime estatutário, que é o regime legal dos mesmos, pois esse regime é o que a

Administração Pública utiliza para quem é aprovado em concurso público. Ocupam cargo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, onde tais servidores recebem remuneração como forma de permuta de suas atividades prestadas

2.5.3.3 Empregados Públicos

Os Empregados Públicos, diferente dos Servidores Públicos, ocupam empregos públicos, dessa forma os mesmos são regidos pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), exercendo suas funções em sociedades de economia mista e empresas públicas, e recebem salário que vem a ser o pagamento pelo desempenho de suas atividades.

Com o advento da Lei 9.962/00 (D.O.U., 23/02/2000) foi possível à criação da possibilidade de a Administração Federal criar empregos públicos, assim como a Administração Pública, também na estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, não podendo ser criados, cargos públicos, no âmbito das empresas estatais. Vejamos o que diz o texto do art. 1º da referida lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

2.5.3.4 Militares

São aqueles que servem, ou melhor, exercem suas funções nas forças armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiro dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios). O regime que esses agentes são submetidos é o estatutário, independente de contrato. Esse regime é estabelecido por legislação própria dos militares, assim como essa mesma legislação rege a forma de ingresso, os limites de idade, a estabilidade, a transferência para a inatividade, os direitos, os deveres, os soldos, as prerrogativas e etc.

Importante se faz lembrar, sobre esse tipo de agente, que os mesmo não tem direito de fazer greve e sindicalizar-se, também tem código penal próprio e justiça especializada, que é chamada justiça militar.

2.5.3.5 Agentes Temporários

Os Agentes Temporários são aquelas pessoas que, quando a Administração Pública necessita excepcionalmente, são contratados por tempo determinado. Os mesmos são escolhidos após passarem por um processo de seleção simplificado, ou seja, não vem a ser concurso, é apenas uma forma de escolhê-los de forma mais amena que o concurso público, são regidos e contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

O art. 37 em seu inciso IX da Constituição Federal de 1988 garante a Administração Pública o poder de contratar alguém de forma temporária, com o seguinte texto: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Como exemplo desses serviços temporários temos, de acordo com Gasparini (2008, p. 161), os seguintes serviços:

São exemplos de necessidades temporárias cujo atendimento pode ser conseguido com esses contratados: a restauração do sistema viário e dos serviços de comunicação destruídos por uma inundação; a continuidade dos serviços de magistério em razão do afastamento súbito e prolongado do professor titular; a vacinação emergencial da população em razão de um surto epidêmico imprevisível; o recenseamento e outros levantamentos estatísticos; a melhoria do serviço público tornado de baixa qualidade pela falta de servidores e a sua continuidade em razão de greve.

Tais agentes não ocupam cargos e nem empregos públicos, apenas desempenham funções de caráter emergencial, ou não, em órgãos públicos que estejam necessitando dos serviços temporários.

Para que haja a contratação da pessoa ou pessoas que serão os agentes temporários, deverá a Administração Pública justificar o motivo exato de tal contratação e descrição correta da situação de anormalidade que venha a justificar o contrato. Em sendo descumpridas essas obrigações, a contratação poderá ser anulada e responsabilizado a autoridades que efetuou o contrato.

2.5.3.6 Agentes Honoríficos

São pessoas físicas, nomeadas, convocadas ou designadas, que representam, de modo passageiro, o Estado no exercício de funções de caráter relevante, em razão de sua

função cívica, na maioria das vezes por imposição legal, e não são remunerados por essas funções desempenhadas.

Como exemplo desses agentes cita-se os jurados do tribunal do júri, os mesários eleitorais, os conciliadores judiciais etc., esses são os mais comuns da categoria. Esses serviços, de relevância, são conhecidos como *munus público*. Vale ressaltar que os agentes honoríficos no desempenho de suas funções submetem-se a hierarquia, e sendo assim são considerados funcionários públicos para fins penais.

2.5.3.7 Agentes Delegados

São pessoas delegadas à função específica, onde a mesma deve ser realizada em nome próprio, por sua própria conta e risco, mas sob a permanente fiscalização de quem delegou a função a ser exercida por este. São tidos como colaboradores do Poder público.

Não pertencem a Administração Pública, mas prestam serviços a mesma, no caso de utilidade pública de interesse coletivo. Como exemplo dessa classe de agentes tem-se os titulares de cartórios judiciais e extrajudiciais (tabeliões, notários e etc.).

2.5.3.8 Agentes Credenciados

São pessoas, com conhecimento específico em determinada área, incumbidas de representarem a Administração Pública, em determinados eventos, isso mediante pagamento por função ou representação desempenhada.

Como exemplo dessa função exercida tem-se a representação realizada nas transações internacionais, um advogado que representa a Administração Pública brasileira em um processo em corte estrangeira.

3 CONCURSO PÚBLICO

Hodiernamente o instituto do Concurso Público tornou-se sonho e desejo da maioria das pessoas que desejam uma estabilidade financeira e profissional. Adiante, veremos o motivo da busca do mesmo. A cada dia que passa o mesmo torna-se ainda mais concorrido e, para se ter o privilégio de passar em um trâmite desse deve-se ter disciplina em estudar muitas horas por dia,

3.1 CONCEITO DE CONCURSO PÚBLICO

Concurso Público é o meio utilizado para seleção de pessoas que postula um emprego ou cargo público. Esse procedimento é e tem de ser impessoal, pois assegura, dessa forma, a igualdade de oportunidades a todos os interessados que almejam uma vaga em determinado órgão público, órgão esse que terá a tarefa de identificar e selecionar os postulantes, a tais cargos oferecidos, os mais qualificados, de acordo com critérios e objetivos específicos.

Para Diogenes Gasparini Concurso Público:

é o procedimento prático-jurídico posto a disposição da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e governamental de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade. (GASPARINI, 2008, p. 178).

Carvalho Filho define:

Concurso Público como procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. (CARVALHO, 2010, p. 572).

No entendimento de Reinaldo Moreira Bruno:

Concurso Público é um procedimento prático-jurídico para a seleção do futuro melhor servidor, necessário a execução de serviços sob a responsabilidade da Administração Pública. (BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor Público: doutrina e jurisprudência: Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 79).

Na visão de Rocha (2006, p. 53), o concurso público:

Trata-se de procedimento técnico que deve garantir a moralidade, impessoalidade e igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos. Essa, no entanto, não é a sua única finalidade. O provimento de cargos por meio de concurso presta-se, ainda, para propiciar a profissionalização da burocracia na medida em que se contratam apenas candidatos que preencham as necessidades da Administração. Conseqüentemente, aumenta-se a estabilidade da Administração Pública, reduzindo-se a sensibilidade da máquina à alternância de governos.

Para os autores Maia e Queiroz (2007, p. 14) o conceito de concurso público é:

Processo administrativo especial, externo, ampliativo e concorrencial⁴, que visa a selecionar e recrutar pessoas, atendidos os requisitos legais, para assumir cargos ou empregos públicos vagos na estrutura administrativa estatal, mediante realização de provas ou provas e títulos, atendida a ordem de classificação final dos candidatos.

Concurso público é a modalidade isonômica de um determinado candidato chegar a ocupar uma vaga de emprego em virtude de ser um ato administrativo capaz de selecionar os candidatos melhores para desempenhar suas funções em cargos e funções públicas.

O concurso público é a forma democrática de contratação em virtude de o candidato ter garantia a publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade e direito adquirido a nomeação daqueles candidatos que se classificarem dentro das vagas do certame. Passar em um procedimento como esse é o sonho de muita gente.

Este instituto em estudo é conceituado como um procedimento administrativo capaz de selecionar os melhores candidatos, devido ao grau de conhecimento de cada um, obtido com muito estudo e perseverança. O concurso público é tido como uma seleção de recursos humanos com melhor desempenho, ou seja, pessoas qualificadas em virtude de muito tempo de estudo e grau de conhecimento, pois essas competentes pessoas que alcançam a tão sonhada vaga, só vem a somar e oxigenar a administração pública, tornando os trabalhos mais céleres e com poucas falhas nas atribuições desempenhadas pelos funcionários.

É notório que existem várias definições para o Concurso Público, mas todas elas descambam no mesmo sentido de que esse processo de seleção visa escolher dentre os postulantes a cargos ou empregos públicos os mais qualificados, como dito anteriormente, garantindo a esses postulantes oportunidades iguais de disputa a tais cargos ou empregos públicos na Administração Pública, visando, também, que só os interessados que preenchem as necessidades de tal administração sejam contratados.

Assim, na visão de Fernanda Marinela de Souza Santos, o Concurso tem o seguinte conceito:

É procedimento administrativo posto a serviço da Administração Pública com vistas a escolher seus servidores em caráter futuro, ao mesmo tempo em que se orienta pelos princípios da impessoalidade, isonomia e da moralidade administrativa, assegurando, outrossim, a ampla acessibilidade aos cargos públicos no Brasil. (SANTOS, Fernanda Marinela de Souza. Servidores Públicos. Niterói: Impetus, 2010, p. 38-39).

O renomado Professor Hely Lopes (2009, p. 260) ensina que o concurso público é:

O meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender a isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos públicos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei.

O Concurso Público no Brasil é de prova ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas. Esse processo é regido pelo edital, que nada mais é do que a lei do certame. Esse edital administra todos os procedimentos, inclusive da inscrição do postulante a vaga que se condiciona, na grande maioria das vezes, ao pagamento de uma taxa fixada já no edital, vale ressaltar que existe a isenção dessa taxa para quem é pobre na forma da lei e mais algum requisito contido no mesmo edital.

O certame Concurso Público terá validade de dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo. Não se abre novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não vencido, garantido dessa forma total respeito para com o candidato aprovado, ficando certo de que se aprovado no número de vagas o mesmo será convocado mais cedo ou mais tarde.

3.2 PROGRESSO DO CONCURSO PÚBLICO

Desde os tempos do Brasil-Império é garantido a todo cidadão o pleitear um cargo público. A Constituição de 1824, conhecida como Constituição do Império, previa, o que se comentou a pouco, em seu art. 179, XIV essa garantia com o seguinte texto: “todo cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes”.

Em 1891 foi promulgada a primeira Constituição da República Brasileira, e que trouxe em seu art. 73 o seguinte texto: “os cargos públicos, civis ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas”, preservou, assim como a Constituição do Império o amplo acesso aos cargos públicos aos cidadãos brasileiros.

A Constituição de 1934 que era conhecida como Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, deu um passo enorme no tocante ao Concurso Público quando o ergueu a princípio constitucional, isso em seu art. 170, § 2º com o seguinte texto: “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos”.

É importante ressaltar, que a Constituição em comento foi à primeira em trazer a estabilidade ao servidor público, mas isso será esmiuçado mais adiante em um capítulo específico sobre a estabilidade do servidor público.

As Constituições de 1937 e 1946 não modificaram e nem inseriram nada sobre o concurso público, seguiram a Constituição de 1934. Elas mantiveram a obrigação do concurso, mas apenas para a primeira investidura no cargo, isso no caso de haver previsão legal.

Uma característica bem pertinente, nessas Constituições iniciais era que o concurso público era de provas ou de títulos, dando a possibilidade de uma seleção ser apenas baseada unicamente em títulos.

Com o advento da Constituição de 1967, passou-se a ser obrigatório o concurso público para o provimento de qualquer cargo público existente, com a exceção dos cargos comissionados, como pode-se notar com o art. 95, §§ 1º e 2º do referido diploma, com o seguinte texto:

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. (BRASIL. Constituição (1967), 2009).

Como visto anteriormente, essa Constituição de 1967 veio inovar no sentido de que, para o provimento de cargos públicos, a seleção não se basearia apenas agora em provas ou em título, e sim em provas ou em provas e títulos. Nota-se com o disposto que agora, no certame, se faz necessário a realização da prova.

Finalmente chega-se a Constituição Federal promulgada em 1988 e atual, com ela houve a universalização do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, isso por meio do seu art. 37, caput e incisos I, II, III, IV e V da CR de 1988 que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (BRASIL. Constituição (1988), 2009).

Um avanço também trazido pela magna carta de 1988 foi à proteção aos candidatos aprovados no concurso público, ao estabelecer que, durante o prazo do certame, que é de dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez por igual período, os aprovados serão convocados prioritariamente sobre os novos concursados para a mesma vaga.

3.3 PRINCÍPIOS ATINENTES AO CONCURSO PÚBLICO

O Concurso Público, além de ser regido pelos princípios da Administração Pública, também é regido por alguns específicos, esses últimos fazem o concurso ser um dos institutos mais confiáveis para quem pleiteará uma vaga nos órgãos públicos. A seguir teremos um breve comentário sobre cada um deles.

3.3.1 Princípio da Obrigatoriedade

Previsto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 37, II, o Princípio da Obrigatoriedade vem alicerçado com o seguinte texto:

Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como se notou com o texto constitucional sobre o princípio em comento, vê-se que para investir-se em cargo ou emprego público será de suma importância e obrigatoriedade ser aprovado em concurso público, salvo as exceções, como visto anteriormente, em casos de extrema necessidade da Administração Pública para suprir alguma necessidade coletiva de imediato.

Não se pode esquecer que essa é uma regra aplicada a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assim como as autarquias, fundações e sociedades de economia mista, assegurando que havendo contrato para empregos e cargos públicos, se o mesmo não for através de concurso público, o contrato será anulado.

3.3.2 Princípio da Vinculação ao Edital

Com o objetivo de estabelecer regras em comum para quem presta o concurso público, assim como para quem realiza o mesmo, surge o princípio da vinculação ao edital.

O Edital é tido como a lei maior do concurso público, e realmente assim o é, pois é através dele que o certame será regido, regras essas que serão obedecidas pela Administração Pública tanto quanto pelos candidatos que pleitearão uma vaga em tal instituto. A publicação desse edital deixa claro quais e como serão obedecidas essas regras.

O autor Maia e Queiroz (2007, p. 39) tem o seguinte entendimento sobre o princípio em comento:

A liberdade em abstrato outorgada à Administração para estabelecer as diretrizes do concurso público, uma vez exercida, transmuda-se em regras concretas e vinculantes, insuscetíveis, assim, de serem solapadas a posteriori pela banca examinadora. Essa vinculatividade de aspectos outrora discricionárias terá uma relevante repercussão no seu controle jurisdicional.

Então de acordo com o que foi explanado sobre o princípio da Vinculação ao Edital, viu-se que não só os candidatos postulantes a uma vaga em empregos ou funções públicas tem que respeitar as normas contidas no edital, assim como a Administração Pública

também tem que se remeter as normas de tal edital, mesmo tendo sido a mesma a elaborar tais regras.

3.3.3 Princípio da Competitividade

Sobre a competitividade inerente ao procedimento do certame, Gasparini (2006, p. 171) salienta:

O concurso público não é procedimento de simples habilitação (todos que lograrem ultrapassar certo mínimo são considerados aptos ou habilitados), como é a concessão da Carteira Nacional de Habilitação. É um processo competitivo, em que os cargos são disputados pelos vários candidatos.

Esse princípio veda que os editais dos concursos públicos venham a estabelecer algum tipo de restrições ou exigências desnecessárias para que sua finalidade seja alcançada, exceto se algumas restrições ou exigências sejam estritamente indispensáveis para o cumprimento do certame, mas que essas devem ser compatíveis com o cargo a que se está pleiteando, nunca podendo essas condições estabelecer algo excessivo e extraordinário fazendo com que esse candidato tenha um sacrifício além de suas forças.

3.3.4 Princípio da Seletividade

O princípio da Seletividade assegura que os inscritos para determinada função ou emprego público, serão escolhidos com base em critérios previamente estipulados e divulgados por meio do edital, e a desobediência a essa regra pode vir a anular o certame.

3.3.5 Princípio proibitivo da quebra da ordem de classificação

O concurso público possui fases pré-definidas, que devem ser obedecidas, fases essas que veremos mais adiante, após essas fases chega-se a fase de classificação, para quem conseguiu obter uma boa pontuação nas provas, e com isso o candidato adquire uma colocação no concurso através de uma lista geral de colocação após ser aprovado, onde essa colocação é feita em ordem decrescente.

Para garantir o que foi dito anteriormente, com relação à quebra na ordem de classificação, é que nasceu o princípio em comento para assegurar que se um candidato ficou em uma determinada colocação num determinado certame, não poderá de modo algum ser

passado para outra colocação, mesmo que essa colocação seja superior a sua, salvo exceção na qual há desistência de candidatos que estejam acima de tal candidato, devendo de tal forma, o candidato subir uma colocação de acordo com a saída de outros candidatos.

Através do princípio da quebra da ordem de classificação, surgiu a súmula 15 do STF, que possui o seguinte texto: “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

3.4 FASES DO CONCURSO PÚBLICO

O Concurso Público possui algumas fases a serem cumpridas e entendidas pelo postulante a uma vaga no certame, onde essas fases já estão delimitadas no edital do concurso.

Vejamos as fases do Concurso Público:

3.4.1 Inscrição

O postulante a uma das vagas oferecidas no certame deverá fazer sua inscrição com o propósito de participar de tal certame, o qual deverá pagar uma taxa que já vem fixada no edital do mesmo o seu valor, onde haverá exceções que esta taxa poderá ser dispensada, como no caso de doadores de sangue, mas que essas exceções devem vir, também, especificadas no edital.

3.4.2 Aprovação

A aprovação é atribuída aos candidatos que fizerem pontuação superior aos outros candidatos, ou seja, os candidatos serão nomeados conforme ordem decrescente, e assim sendo, não basta ser classificado, tem que ficar entre as vagas para ter o direito de ser nomeado.

Vale ressaltar que na grande totalidade dos atuais concurso, já de um bom tempo para os dias de hoje, o candidato para ser classificado deve acertar 50% (cinquenta por cento) da prova, ser classificado não assegura que o mesmo foi aprovado, apenas que está classificado para aquele concurso, mas para ser convocado, além de o mesmo ter de acertar os 50% (cinquenta por cento) da prova para ser classificado, deverá ser aprovado dentro do número de vagas no certame para que tenha o seu direito de ser convocado.

3.4.3 Validade

O Concurso Público possui um prazo de duração a ser cumprido, conforme vem expresso no art. 37, III, da CF/88, de 2 (dois) anos e podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, sendo que o prazo de validade começa a contar a partir da homologação do certame.

Dessa forma, o órgão que realizou um Concurso Público, durante o prazo de validade do mesmo, não poderá realizar outro, até que se encerre a validade do concurso anterior. Isso dá mais segurança a quem faz uma prova de concurso.

3.4.4 Sanção

Se o certame não seguir os princípios que norteiam a administração pública, princípios estes anteriormente estudados em capítulo específico, sejam os princípios da legalidade, da igualdade ou da impessoalidade no curso do processo seletivo, será nulo em virtude de ferir tais princípios.

Assim, também, é passível de punição o candidato que não se comportar e desobedecer ao que manda o edital, podendo, além de ter sua prova anulada, ser preso e processado.

3.4.5 Resultado

O resultado do Concurso Público será divulgado de forma decrescente, ou seja, o primeiro colocado será aquele que adquiriu maior nota no certame. Como o edital é a lei do Concurso Público, no mesmo conterà as informações necessárias e devidas a tudo sobre o certame, inclusive sobre o resultado e sua divulgação.

Dar-se-á um prazo para os candidatos tentarem anular alguma questão ou questões que achem errada em tal processo de seleção, findo esse prazo, nada se poderá fazer. Se faz importante lembrar que esse prazo também é contido no edital do concurso.

3.4.6 Nomeação

A nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo (CARVALHO FILHO, 2012, pag. 615). Tem-se como um ato administrativo unilateral,

ou seja, não cria nenhuma obrigação em relação ao candidato, mas cria um direito subjetivo caso o candidato formalize seu vínculo com a Administração Pública por intermédio da posse.

3.4.7 Posse

Ao ser nomeado para um cargo público, o candidato tem um prazo para tomar posse, esse prazo é de 30 dias, prazo esse improrrogável. A posse é tida como um ato bilateral na proporção que o candidato será investido nas atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo que foi nomeado. Empossado o servidor assume o compromisso de deveres e atribuições para o exercício da função pública.

3.4.8 Exercício

O servidor, aprovado, terá um prazo improrrogável, como visto anteriormente, para entrar em exercício, onde o prazo é de 15 dias a partir da data da sua posse. Caso o servidor não entre em exercício no prazo referido, será o mesmo exonerado do cargo, onde será desfeito o elo jurídico formado entre o servidor e a Administração Pública devido à posse.

3.5 CASOS DE DISPENSA DO CONCURSO PÚBLICO

De acordo com a nossa Magna Carta de 1988, para que se faça parte da Administração Pública, se faz necessário que se preste Concurso Público e, que haja aprovação em tal certame, certame esse que é composto de provas e provas e títulos, como visto anteriormente, com a exceção as nomeações para cargos comissionados, onde os mesmo são de livre nomeação e exoneração.

Mesmo que parece contraditório, a mesma Constituição que estabelece a aprovação em Concurso Público para se fazer parte da Administração Pública efetivamente, também estabelece que algumas exceções a essa regra as quais veremos a seguir.

3.5.1 Contratação temporária para atender a excepcional interesse público

De acordo com o art. 37, IX da CF de 1988 a Administração Pública pode contratar por tempo determinado para atender as necessidades temporárias. O texto do inciso

IX do art. 37 diz assim: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

3.5.2 Nomeação para cargos comissionados (função de confiança)

Com base no art. 37, II da nossa Magna Carta de 1988, o Concurso Público é dispensado, pois o texto do inciso II do referido artigo tem o seguinte texto:

Art. 37[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como visto, para os cargos comissionados, de confiança, pode-se contratar sem concurso, claro que por tempo determinado. Não necessariamente o contratado tem que ser uma pessoa sem vínculo com a Administração Pública, mas pode sim ser um agente público efetivo, para isso o mesmo tem que ser posto a disposição pelo chefe do órgão no qual é vinculado.

3.5.3 Nomeação para cargos vitalícios nas hipóteses constitucionalmente excepcionadas

A Constituição Federal de 1988 dispensou alguns cargos vitalícios da necessidade de realização de Concurso Público, cargos esses que são destinados a composição dos tribunais pátrios, conferindo a esses órgãos maior pluralismo jurídico e, que é formado pela presença de outros integrantes, não só os da magistratura.

O exemplo mais pertinente a esse caso é o do Supremo Tribunal de Federal, o qual, na composição deste órgão de cúpula, não se tem o concurso para investidura de nenhum de seus ministros, pois o cargo de ministro desse tribunal é de natureza jurídica-política, desta forma os ministros desse tribunal são nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, isso com base no art. 101 da CF/88 que tem o seguinte texto:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Além dos ministros do Supremo Tribunal Federal, também estão dispensados da realização do Concurso Público aqueles que elevam-se pelo chamado quinto constitucional, assim também os que são promovidos na carreira da magistratura, não se deixando de observar a proporção destinadas a essas vagas em cada tribunal. Ainda como exemplo, também se pode mencionar os membros dos Tribunais de Contas da União, os quais também não precisam realizar concurso para tornarem-se efetivos.

3.5.4 Promoção Vertical

A promoção vertical é aquela que se obtém através do provimento derivado, que é aplicável aos agentes públicos integrantes de carreira escalonada, que ascendem a um cargo mais elevado dentro da mesma carreira. Após algum tempo na carreira, a pessoa que exerce sua função com responsabilidade, adquire experiência e pode assumir mais e maiores responsabilidades, sendo assim, pode-se ascender a cargo mais elevado e, passando com isso a ter um aumento em seu salário.

Os exemplos desses cargos que podem ascender dentro da mesma carreira têm-se, com base na Constituição Federal de 1988, os seguintes cargos: membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública, corpo diplomático, polícias federais, rodoviária federal, civil e militar, corpo de bombeiros e profissionais do ensino e do magistério público.

3.5.5 Aproveitamento de ex-combatentes no serviço público

De acordo com o art. 53, I, do ADCT da CF/88, os ex-combatentes podem ser aproveitados no serviço público sem a necessidade da realização de Concurso Público. Vejamos o texto desse artigo e inciso:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade.

3.6 RESERVA DE PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Vem expresso no art. 37, VIII da CF/88: “VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a lei reservou um percentual a ser preenchido por pessoas com deficiência, em caso de vagas por meio de concurso público, e a lei 8112/1990 no art.5º, § 2º define que o percentual destas vagas poderá chegar até 20% (vinte por cento).

3.7 CADASTRO DE RESERVA

No concurso público de provas e títulos, o edital expressa à quantidade de vagas a serem preenchidas e às vezes um cadastro de reserva caso venha a surgir novas vagas, porém, os gestores se agasalhavam deste recurso para não nomear nenhum candidato que ficasse fora das vagas, caso surgisse novas vagas. Tendo em vista, o fundamento de contratar em caráter precário uma forma de burlar a lei, benesse esta permitida por nossa legislação pátria. Destarte, se o edital do certame prever determinado número de vagas, a administração pública cria um elo a seu provimento porque se presume a necessidade para desempenhar determinadas funções.

Tem um projeto que tramita no Senado Federal com o nº PLS 369/2008 que proíbe a realização de concurso público exclusivamente para a formação de cadastro de reserva, de autoria do ex-senador Expedito Júnior (PR-RO).

3.8 DIREITO ADQUIRIDO X EXPECTATIVA DE DIREITO

Direito Adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem norma nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide (BULOS, 2010, pag. 609).

Antigamente o STF previu uma forma que gerava direito adquirido ao candidato caso fosse chamado outro candidato com nota inferior ao candidato com nota superior conforme vem expresso na súmula 15 do STF: “dentro do prazo de validade do concurso, o

candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

Deste modo, O direito adquirido é o direito do candidato classificado entre as vagas do certame em exigir sua nomeação junto ao Poder Judiciário por meio de Mandado de Segurança.

3.9 POSICIONAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O Supremo Tribunal Federal pacificou a celeuma existente na realização do certame quando o candidato ficasse dentro das vagas existentes, o concorrente aprovado teria direito a nomeação ou mera expectativa de direito.

Segundo a obra de José dos Santos Carvalho Filho diz que, o STF endossou esse entendimento, o que é digno de aplausos. Segundo a Corte, o direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas previstas no edital integra o princípio da segurança jurídica, não mais se admitindo injustificada omissão por parte da Administração (2012, pag.630).

Então, o STF tem seguido tem o entendimento unânime no sentido de que o candidato classificado no certame dentro do número de vagas do edital, tem garantido o direito líquido e certo à nomeação em virtude do ato de convocação que era discricionário por parte do gestor que passou a ser vinculado aos parâmetros do edital, mas antes era tido com mera expectativa de direito.

Com relação às vagas do cadastro de reserva, o STF vem tendo entendimento a direito à nomeação no caso de contratações temporárias, contratação de terceirizados quando existir disponibilidade de vagas além das vagas elencadas no edital, ou seja, quando forem criadas vagas no período de validade do certame, os candidatos aprovados que estejam no cadastro de reserva terão direito a ser nomeados em virtude de preencher os cargos que foram criados dentro do prazo de validade, e também, se ficar comprovado que houve desistências entre aquelas pessoas que foram aprovadas dentro das vagas.

O Supremo Tribunal de Justiça posiciona-se em relação ao cadastro de reserva nos concursos públicos que quando surgir vagas no decorrer do período de validade do certame, caso venha a ser criada alguma vaga em caráter precário, o Superior Tribunal de Justiça entendi que passa de ser uma mera expectativa de direito a um direito adquirido, conforme informativo de jurisprudência do STJ de nº488.

4 A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Além da Estabilidade no serviço público, tem-se a Estabilidade no serviço privado, que antes da CF/88 se adquiria ao passar 10 (dez) anos no mesmo emprego ininterruptamente, mas com a chegada da Constituição Federal de 1988, essa Estabilidade ficou extinta do ordenamento brasileiro, permanecendo apenas aquelas previstas em lei como leciona PIERRE (2006, p. 47):

“salvo aquelas provisórias, que estão previstas na legislação e nas convenções sindicais. As previstas na legislação são: Empregado eleito para a CIPA; Gestante; Dirigente sindical e em consequência de acidente do trabalho ou doença profissional”.

Porém, nesse trabalho monográfico não se atará a esse tipo de Estabilidade, no setor privado, tendo em vista que o objetivo deste é sobre a Estabilidade no serviço público, o comentário acima foi só a título de informação para mostrar que também no serviço privado existe o instituto em comento.

No decorrer deste capítulo, alguns pontos específicos sobre a Estabilidade serão abordados, vejamos:

4.1 CONCEITO DE ESTABILIDADE

A Estabilidade é uma garantia atribuída ao servidor público, que a consegue após preenchidos alguns requisitos previstos em lei, mais precisamente na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, mesmo que extinto o cargo ou declarado disponível, o servidor público não poderá ser excluído do seu cargo, ficando o mesmo em disposição. Tudo isso está fundamentado na nossa magna carta do ano de 88.

O instituto da Estabilidade vem conceituado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 41 que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19, o qual, atualmente, possui o seguinte texto: “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Assim, entende-se que a Estabilidade é uma garantia atribuída ao servidor público de permanecer no serviço público, mas essa permanência só é garantida após transcorridos 3 (três) anos de exercício efetivo na função para qual foi aprovada em Concurso Público. O período compreendido entre o início da carreira, com a posse do cargo, até o momento em que

se adquire a Estabilidade, chama-se de estágio probatório, onde este estágio tem por funcionalidade de verificar se o servidor tem a capacidade para o exercício da função, onde é verificado se o mesmo possui assiduidade, disciplina, moralidade e eficiência.

Ainda é importante ressaltar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, em seu art. 28, estabelece que para os servidores públicos que já estavam na ativa na época da promulgação de tal emenda, os mesmos adquiririam a Estabilidade, ao invés de 3 (três) anos, no prazo de 2 (dois) anos.

4.2 O REGIME JURÍDICO ATINENTE AO SERVIDOR PÚBLICO

Todas as pessoas que trabalham submetem-se a regime jurídico e, com o servidor público não poderia ser diferente. O agente público é submetido ao regime jurídico estatutário, e não poderia ser diferente, pois como o mesmo exercerá funções inerentes ao Estado, não poderia se submeter ao regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), os mesmos se submetem ao regime jurídico estatutário, ou seja, são regidos por um estatuto próprio, elaborado pelo órgão a que pertencem.

4.3 ESTÁGIO PROBATÓRIO

O Estágio Probatório é o período inicial de 3 (três) anos em que o servidor público, exerce sua função em efetivo exercício, em que tal servidor entrou no serviço público em cargo de provimento efetivo e, após aprovado em concurso público de provas e provas e títulos.

Para Gasparini (2002, p. 188), o conceito de estágio probatório é o seguinte:

A estabilidade somente é alcançada pelo titular dessa espécie de cargo após três anos de seu efetivo exercício, conforme estabelece o art. 41 da Constituição Federal. Esse período, sempre continuado, é chamado, como dissemos, de estágio probatório. Nele se apura, conforme regulado em lei, sua capacidade (aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação, idoneidade moral, eficiência) para a permanência.

No entendimento de Di Pietro (2002, p.462), o estágio probatório é:

O período de três anos para a aquisição da estabilidade pode ser desde logo aplicado. Com efeito, no caso de servidor nomeado por concurso, a estabilidade somente se adquire depois de três anos; o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado de estágio probatório e tem por finalidade apurar se o funcionário apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à

moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência. Pelo §4º, acrescentado ao artigo 41 pela Emenda 19, além do cumprimento do estágio probatório, deve o servidor, para adquirir estabilidade, submeter-se a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Como se nota, o objetivo desse estágio probatório, é para avaliar se o servidor ocupante de cargo efetivo é ou não apto e capaz para exercer suas funções, ou seja, é um período de experiência, com supervisão da Administração Pública, passado pelo servidor aprovado em concurso público, para que logo após 3 (três) anos de efetivo exercício o mesmo adquira a estabilidade.

4.4 CAUSAS DE PERDA DA ESTABILIDADE

Para se adquirir a Estabilidade deve-se preencher alguns requisitos previstos em lei, mas para perde-la existe, também em lei alguns desses requisitos que estão elencado no art. 41, § 1º e incisos com o seguinte texto:

Art. 41 [...]

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Como visto no artigo e incisos acima, o servidor público só poderá perder o seu cargo, após adquirida a Estabilidade se, e somente se, sentença transitada e julgada, processo administrativo e através de avaliação periódica de desempenho, a qual sendo o servidor inapto para a profissão será dispensado do seu cargo, como visto no artigo em comento.

Já houve um posicionamento sobre o assunto em comento pelo STF, vejamos o julgado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO — GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E PLENITUDE DE DEFESA. A nova Constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em processo administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes — Art. 5º, LV. O legislador constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível do poder estatal a explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do

procedimento administrativo – disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da administração pública e da correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos agentes públicos.”

(STF, Ac. unân., Pleno, Dj de 25.05.90, in “os Servidores, A Constituição e o Regime Jurídico Único”, Palhares Moreira Reis, pág. 201).

Como visto, para que o servidor público perca a Estabilidade, é necessário que se preencha alguns requisitos previstos em lei, mais precisamente no art. 41, § 1º e incisos da CF/88, dessa forma o servidor passa por um processo primeiro para que se possa destituí-lo do cargo, lhe sendo assegurado o direito de defender-se, tornando esses requisitos previstos no artigo acima em comento uma garantia para os servidores.

4.5 A EVOLUÇÃO DA ESTABILIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Estabilidade é um instituto bem antigo, pois em quase todas as Constituições Brasileiras o mesmo esteve sempre presente. Vejamos:

4.5.1 Constituição de 1824 e 1891

Nessas duas Constituições, em nada se tocou ou se tem sobre a Estabilidade do servidor público, e realmente o instituto em estudo não existia. O Brasil praticamente estava sendo construído, assim essas duas Constituições apenas traçam o nascimento e alicerce do país que estava começando sua longa trajetória.

4.5.2 Constituição de 1934

Na Constituição Brasileira de 1934, terceira de nosso ordenamento, foi a primeira que começou a falar em funcionários públicos. Ela, a Constituição, organizou o serviço público de tal maneira, que quase todos os preceitos, elaborados naquela época, foram trazidos até os dias de hoje.

Essa constituição não utilizou o termo Estabilidade, mas, como veremos, foi a primeira a fundamentar esse direito para os servidores públicos que na época eram funcionários públicos. Como pode-se notar a classificação dos hoje servidores públicos, nas constituições brasileiras anteriores a de 1988, eram funcionários públicos.

A Constituição brasileira de 1934, trouxe a Estabilidade em seu art. 169 e em seu parágrafo único com o seguinte texto:

Art. 169 - Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício,

só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa.

Parágrafo único - Os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Nota-se que a Estabilidade já estava começando nessa época, talvez a mesma era muito mais segura nesse tempo da Constituição de 1934 do que hoje na Constituição de 1988, pois como vimos no parágrafo único do artigo acima, o funcionário só poderia ser destituído do seu cargo por justa causa ou por interesse público. O que deixa a desejar nesse artigo, é o interesse público, que talvez a época não era tão fiscalizado como hoje.

4.5.3 Constituição de 1937

Nessa Constituição permaneceu, praticamente, com os mesmos direitos aos funcionários públicos, mas com um pouco mais de requinte, ou seja, com mais segurança e abrangendo não só a Estabilidade em se, mas também o regime a ser seguido pelos mesmos.

O art. 156 da Constituição em comento traz as garantias para tais funcionários públicos, como a Estabilidade, que é o objeto de nosso estudo, vejamos:

Art. 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

- a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento;
- b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;
- c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se; [...].

Com base no artigo acima, surgiu o art. 48 do Decreto Lei nº 1.202 de 08 de Abril de 1939, que veio com o objetivo de estender as mesmas garantias elencadas no artigo acima aos funcionários públicos dos Estados e dos Municípios, ele tem o seguinte texto: “Os funcionários públicos dos Estados e dos Municípios gozam das mesmas garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres e restrições que a Constituição estipula nos arts. 156 a 159”.

4.5.4 Constituição de 1946

Na Constituição de 1946, os mesmos direitos foram mantidos, mas, notadamente, com o passar do tempo, cada constituição se moderniza, ou melhor, é modernizada de acordo com o seu tempo. Desta forma, a constituição em comento, que não poderia ser diferente, trouxe um pouco mais de rebusques no tocante a Estabilidade.

Como dito antes, a referida constituição manteve os mesmo direitos que a Constituição anteriormente comentada, inclusive falando da Estabilidade da mesma forma que a anterior, a Constituição de 1937, porém essa, a de 1946, especifica ainda, que o instituto da Estabilidade não abarcaria os cargos de confiança e, muito menos os de livre nomeação e demissão.

O que foi dito anteriormente, está ratificado pelo art. 188 da Constituição de 1946, que é a nossa constituição em comento, neste momento. O artigo possui o seguinte texto:

Art. 188 - São estáveis:

I - depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Já no art. 189 da mesma constituição, o mesmo traz as hipóteses em que os funcionários públicos podem perder o seu cargo. Vejamos o seu texto:

Art. 189 - Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

O art. 190, da mesma constituição em comento, fala sobre a reintegração do funcionário público se o mesmo viesse perder o seu cargo. O artigo tem o seguinte texto:

Art. 190 - Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

A Constituição de 1946, como visto anteriormente, trouxe os direitos dos funcionários públicos bem explicitado, coisa que nas constituições anteriores não estavam tão bem explicados assim como nesta.

4.5.5 Constituição de 1967

A Constituição de 1967 traz em seu conteúdo, não só o tema da Estabilidade em se, mas traz também a inovação afirmando que o funcionário público só adquirirá a tão buscada Estabilidade, se passados 2 (dois) anos de efetivo exercício em seu cargo, mas continua endossando que se o funcionário tiver o seu cargo extinto, o mesmo será posto em disponibilidade, mas recebendo o seu salário da mesma forma. Vejamos o seu texto:

Art. 99 - São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Nesta constituição, percebe-se que a disponibilidade ganhou mais força, o que antes a mesma existia, porém era com bem menos ênfase do que nessa de 1967.

4.5.6 Constituição de 1969 ou Emenda Constitucional nº 1

Apesar de essa Constituição de 1969 não ser considerada uma constituição, tendo em vista que ela é tida como, e é uma emenda constitucional, mais precisamente a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, a qual veio modificar a Constituição de 1967. Por esse motivo, essa emenda é classificada por muitos como a Constituição de 1969.

Essa constituição ou emenda traz o seguinte texto sobre a Estabilidade em seu art. 100:

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Vejamos o que diz o art. 109 dessa emenda:

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva dos Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1º e no § 2º do artigo 108, definirá:

- I - o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e
- III - as condições para aquisição de estabilidade.

Como se pode perceber, nada mudou nessa emenda, permaneceu os direitos dos funcionários públicos, ressalvado o que diz no inciso 3º (terceiro) do artigo acima, que a Estabilidade teria novas condições para a sua aquisição através de lei ordinária.

4.5.7 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é a atual constituição do ordenamento brasileiro, a mesma foi promulgada aos 5 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 1988. Essa carta magna trouxe os direitos e a forma de aquisição da Estabilidade. Vejamos o art. 41 da mesma e seus parágrafos e incisos:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

É notório que essa constituição merece muitas reformas, pois é claro que o Brasil passou por várias mudanças de 1988 para os dias atuais, e que a mesma carta magna não pode alcançar tanta evolução, mas o artigo acima estudado, art. 41, não deixa brecha e nem lacunas no tocante ao instituto da Estabilidade para o servidor público. A Constituição de 1988, trocou a classificação de “funcionários públicos”, usada nas constituições anteriores, para “servidores públicos” nessa atual constituição.

O art. 41 citado acima é bem detalhado em tudo, reza da aquisição e formas para adquirir a Estabilidade, maneira de como o servidor público é avaliado, passando pela remuneração e formas de perda do cargo.

Também foi estabelecido nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o instituto da Estabilidade em relação às Constituições anteriores. A mesma concedeu a todos os servidores públicos, em atividade, a Estabilidade, estando o servidor no regime celetista ou estatutário, não alterando o regime, mas os mesmos deveriam estar em serviço a pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

No meu entendimento houve um erro e uma injustiça com relação a efetivar os servidores públicos sem a necessidade de Concurso Público, se a própria constituição de 1988 trazia em seu artigo que há a necessidade de concurso para se tornar um servidor público estável, por que os servidores anteriores não tiveram que fazer o mesmo para se tornarem estáveis?

Os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), traz em seu conteúdo um artigo que elenca a estabilidade para os servidores públicos com mais de 5 (cinco) anos no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. A meu ver não é justo tal iniciativa de estabilizar esses servidores, e muito menos constitucional, pois no próprio constituição em comento, em seu conteúdo, a estabilidade é adquirida após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo. Dessa forma, não poderia os servidores de antes da promulgação serem estabilizados com o advento da constituição de 88, ferindo assim sua norma.

Sabe-se pela atual conjuntura brasileira o porque de isso acontecer, mas essa é uma pergunta sem resposta, apesar de cada um dos brasileiros, dos mais humildes aos mais

providos, saber intimamente a resposta para tal pergunta, além de saber-se também, que essa realidade se um dia tiver solução, esse dia está bem longe de chegar.

4.6 O LIMITE DA ESTABILIDADE PARA O MAU SERVIDOR

A Estabilidade, como visto até agora, garante ao servidor público que o mesmo não será demitido, mas essa garantia vai até um certo limite, não significando que o servidor público que não agir, ou melhor, que não exercer sua função com responsabilidade e respeito não seja posto para fora do cargo-demitido, ou seja, a Estabilidade não é uma proteção para o mau servidor.

O art. 41 em seu § 1º da Constituição Federal de 1988 traz elencadas as hipóteses de perda do cargo ocupado, vejamos:

Art. 41. [...]

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

[...]

Como visto no artigo acima, o servidor público passa por uma avaliação periódica a qual analisa se o servidor possui a eficiência para a função e a qualificação profissional, o mesmo é suscetível a processos administrativos disciplinares, mas que lhe é assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, averiguados esses requisitos o servidor poderá sofrer punições que podem variar entre uma simples advertência e, podendo chegar até a sua demissão.

METODOLOGIA

Segundo (SALOMAN 1999) a metodologia trata-se de um estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia. Investiga determinado assunto não só em profundidade, mas também em todos os seus ângulos e aspectos, dependendo dos fins a que se destinam. (SALOMAN 1999).

Já no entendimento de (GONÇALVES, 2001, P.26), a metodologia significa o estudo dos caminhos a serem seguidos, incluindo aí os procedimentos escolhidos.

Para a autora Maria Margarida de Andrade (2010, p. 116), a metodologia é o conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento.

A presente pesquisa caracteriza-se quanto ao objeto como bibliográfica e documental, pois foi desenvolvida através de uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre a Estabilidade do Servidor Público após o advento da Constituição Federal de 1988, sendo essa pesquisa desenvolvida através de leis, doutrinas, súmulas e sites jurídicos.

De acordo com o entendimento do autor Armando Piovesan (1995), a pesquisa é exploratória, pois foi utilizada para realizar um estudo preliminar do principal objetivo da pesquisa que consiste na análise do tema a estabilidade do servidor público após o advento da Constituição Federal de 1988, ou seja, familiarizar-se com o fenômeno que está sendo investigado, de modo que a pesquisa subsequente possa ser concebida com uma maior compreensão e precisão.

O estudo científico teve como objetivo identificar se depois de adquirida a estabilidade no serviço público poderá, o servidor, perdê-la após o advento da CF 1988.

A pesquisa desenvolveu-se inicialmente através de uma análise da Administração Pública, todas as suas funções e serviços prestados a população através de seus servidores públicos. Logo em seguida foi analisado o instituto do Concurso Público, abordando todas as suas peculiares características, fases e procedimentos.

Por fim, foi estudada a estabilidade do servidor público após o advento da Constituição Federal de 1988. Antes do advento da referida constituição não havia estabilidade na sua totalidade, de forma que, na maioria das vezes os servidores eram sempre demitidos, após a nova regra instituída pela nossa carta magna de 1988, com a regulamentação do instituto da estabilidade os servidores passaram obrigatoriamente a terem que prestar concurso público de provas e provas e título para obterem a tão buscada e sonhada estabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública é demasiadamente extensa. Nela existe várias ramificações nas quais se abre uma gama de funções, funções essas que devem ser exercidas por Servidores Públicos. Servidor público é aquele que exerce função para o Estado mediante regime jurídico específico, de acordo com o Art. 37 da CF/88. São os agentes permanentes a serviço da Administração Pública.

Para tornar-se um servidor público, deve-se prestar Concurso Público, que é imbuído de analisar através de critérios como provas e provas e títulos a capacidade do candidato postulante a uma vaga na Administração Pública. Feita a prova, obtendo o candidato aprovação dentro do número de vagas para tal trâmite, o mesmo será, a partir de então, Servidor Público.

Porém, não terá a estabilidade que se é buscada tanto no serviço público. O concurso público é apenas o primeiro passo a ser dado em direção ao instituto da estabilidade. A partir de então, o servidor passa a ser avaliado pela Administração Pública, mais precisamente pelo órgão a que está subordinado.

O instituto da estabilidade é um direito adquirido pelo servidor público, de acordo com o texto constitucional de 1988, em seu Art. 41 Caput, alterado pela emenda constitucional 19 de 04 de Junho de 1998, mediante a realização de concurso público de provas e/ou provas e títulos, como dito anteriormente, para cargo de provimento efetivo, tornando-se estáveis após três anos de efetivo exercício.

Bastante pertinente ficou o instituto da Estabilidade após o advento da Constituição Federal de 1988, pois antes da atual carta magna, os servidores públicos não necessitavam prestar concurso, eram postos em determinados cargos através de indicações políticas, o verdadeiro apadrinhamento político, porém esses mesmo não possuíam a tão sonhada estabilidade no serviço público, podendo vir a serem demitidos a qualquer momento, sem justificativa plausível, ao simples alvedrio do administrador.

O edital é a regra a ser seguida por quem vai prestar concurso para algum determinado órgão da Administração Pública. O edital é a lei do concurso, o qual deve ser seguido não só pelo candidato, mas também pela Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 2. ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Servidor público: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

_____. Constituição (1967). **Constituição de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-9.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Constituição (1937). **Constituição de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. 1998. **Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

FILHO, Jose Dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Lúmen Júris. 15ª edição. Rio de Janeiro, 2006.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2003.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GORDILLO, Agustín A. **Princípios Gerais de Direito Público**, tradução de Marco Aurelio Greco. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução José Lamago. 3. ed. [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

_____. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em 02 nov. 2012.

_____. LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995. **Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9051.htm>. Acesso em: 02 nov. 2012.

_____. LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 30 out. 2012.

_____. LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000. **Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9962.htm>. Acesso em 03 nov. 2012.

MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed. Editora Malheiros 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris Ltda., 2008.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.